

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

ABRIL - JUNHO

Nº 2 / 98

**Referendo Nacional
de 28 Junho 1998**
Resultados Oficiais

Gabinete do Eleitor
Referendo de 28 de Junho 1998
Pedidos de esclarecimento

Protestos/Reclamações
Modelos

GABINETE JURÍDICO
Referendo.
Dispensa de membros
de mesa de voto,
sem perda de direitos profissionais

No Referendo Nacional de 28 de Junho - o primeiro realizado em Portugal na vigência do regime instaurado após 25 Abril 1974 e que se referia à interrupção voluntária da gravidez até às 10 semanas de gestação, desde que realizada por opção da mulher e em estabelecimento de saúde legalmente autorizado - verificaram-se os resultados constantes do quadro abaixo inserido.

**Referendo Nacional
de 28 Junho 1998**
Resultados oficiais

Tendo comparecido nas urnas **31,94%** dos eleitores, o resultado da consulta não reveste eficácia vinculativa.

Tê-la-ia se, como prescreve o artº 240º da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei 15-A/98, 3 Abril, que revogou a Lei 45/91, 3 Agosto), o número de votantes tivesse sido superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

*A realização da democracia
não dispensa o voto*

Eleitores inscritos	Votantes	Não votantes	Votos validamente expressos
8.496.089	nº 2.709.503 % 31,9	nº 5.786.586 % 68,1	nº 2.664.884 % 98,4
Votos brancos	Votos nulos	SIM	NÃO
nº 29.057 % 1,0	nº 15.562 % 0,6	nº 1.308.130 % 49,1	nº 1.356.754 % 50,9

GABINETE do ELEITOR



Referendo Nacional de 28 Junho 1998

Pedidos de esclarecimento

A exemplo de prática que vem do antecedente, por ocasião da realização do referendo de 28 de Junho passado, a Comissão Nacional de Eleições activou o

seu Gabinete do Eleitor, através do qual atende solicitações que lhe chegam dos mais variados pontos e provenientes das mais diversas entidades, no sentido de esclarecer dúvidas e prestar informações relativas a todo o processo.

Para além dos meios tradicionais (pedidos endereçados via postal, de telecópia e telefónica) foi possível agora disponibilizar este serviço também através da Internet.

O registo das consultas efectuadas no decurso do processo está documentado nos quadros seguintes.

Aos números apontados há ainda que aditar cerca de duas centenas de pedidos telefónicos que, pela simplicidade da informação solicitada, não foram considerados para efeitos estatísticos.

Entre 4 Maio e 27 Junho

PROVENIÊNCIA	
Cidadãos	122
Comunicação social	48
Partidos e gr.cid.eleit.	8
Autarquias	68
Outros	31
Total	277

TEMA	
Propaganda	43
Public. comercial	6
Res. eleit. e sondagens	21
Rec. eleitoral	46
Tempo de antena	12
Tratam. jornalístico	3
Votação	79
Outros	67
Total	277

No dia do referendo

PROVENIÊNCIA	
Cidadãos	242
Comunicação social	17
Autarquias	29
Outros	22
Total	310

TEMA	
Propaganda	9
Res. eleit. e sondagens	1
Rec. eleitoral	132
Emissões de televisão	11
Votação	57
Assembleias de voto	56
Outros	44
Total	310

Entre 8 e 28 de Junho, através da Internet

PROVENIÊNCIA	
Cidadãos	95

TEMA	
Rec. eleitoral	28
Votação	67
Total	95

Protestos Reclamações Modelos

Com destino às assembleias de voto e com o objectivo de ali serem usados por quem o solicitasse, a Comissão fez

seguir, em devido tempo e através do *mailing* do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo

Eleitoral (STAPE), cerca de 14 mil exemplares da brochura que editou, com modelos dos tipos de protestos e/ou reclamações que eventualmente haja que apresentar em face de situações surgidas no decurso dos trabalhos das assembleias de voto e de apuramento.

GABINETE JURÍDICO



REFERENDO

. Dispensa de membros de mesa de voto, sem perda de direitos profissionais

O Sindicato (...) solicitou à Comissão Nacional de Eleições parecer sobre a seguinte questão:

“(...) não pagou com a retribuição dos seus trabalhadores que foram candidatos às eleições autárquicas, o subsídio de refeição correspondente ao dia 12 de Dezembro p.p.”

1. A Comissão Nacional de Eleições não tem atribuições para determinar, de forma vinculativa, a perda ou não do subsídio de refeição na situação em causa, no entanto, no âmbito das suas competências de carácter informativo, pode dar o seu entendimento e informar os interessados sobre a legislação atinente a essa matéria.

2. O nº 5 do artigo 5º do DL 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral para os Órgãos da Autarquias Locais) dispõe o seguinte:

“Durante o período da campanha eleitoral os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo, para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.”

Ou seja, a dispensa, antes de mais, não pode ser recusada e abrange tanto os candidatos efectivos como os suplentes. Trata-se de uma falta justificada, desde que o trabalhador entregue no local de trabalho uma certidão passada pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura, donde conste a sua qualidade de candidato.

Quanto ao exacto alcance da frase “...contando esse tempo, para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo” há que, antes de mais, verificar o disposto em diplomas que tratam desta mesma matéria.

Assim:

a) O artigo 26º, nº 1 do DL 874/76, de 28 de Dezembro (Lei das Férias, Feriados e Faltas),

aplicável às relações de trabalho prestado no âmbito de contrato individual de trabalho, consigna o princípio geral de que:

“As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.”

b) Por outro lado, e no âmbito da função pública, segundo o artigo 13º do DL 184/89, de 2 de Junho (Princípio gerais de salários e gestão de pessoal) o sistema retributivo é o conjunto de todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários e agentes por motivo de prestação de trabalho.

Ainda o mesmo diploma, no seu artigo 15º, refere que o sistema retributivo da função pública é composto por:

remuneração-base, prestações sociais e subsídio de refeição e suplementos.

c) Por último, da análise do DL 497/88, de 30 de Dezembro (Regime jurídico das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração pública) verifica-se que, ao determinar os efeitos de cada uma das faltas justificadas constantes do elenco do artigo 19º, utiliza dois tipos de fórmulas, quais sejam:

- “...são equiparadas a serviço efectivo, implicando, porém, a perda do subsídio de refeição.”

ou

- “... não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.”

Daqui resulta que o legislador prevê expressamente quais as faltas justificadas que determinam a perda do subsídio de refeição, quanto às restantes utiliza a terminologia acima indicada.

Pelo exposto parece que:

- se o legislador quisesse determinar a perda do subsídio de refeição, no caso do nº 5 do artigo 5º do DL 701-B/76, deveria tê-lo previsto expressamente, como o fez noutros casos;

- e tendo em conta o princípio geral consignado no artigo 26º, nº1 do DL 874/76 acima referido, as faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.

Somos de parecer que o trabalhador, candidato às eleições autárquicas e usando o direito de dispensa do serviço durante a campanha eleitoral, não perde o direito ao subsídio de refeição.

Além de que o direito de acesso a cargos pú-

blicos é um direito protegido na Constituição da República Portuguesa, sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (Artigo 50º).

No entanto, aconselha-se um pedido de esclarecimento à Inspeção Geral do Trabalho, entidade que tem competência para interpretar a norma em causa.

Parecer de Ilda Rodrigues

... * ...

Solicitado o esclarecimento à Inspeção Geral do Trabalho (Delegação de Lisboa), nos seguintes termos,

"As várias leis eleitorais, no âmbito do estatuto dos candidatos, contêm um preceito similar e que é do seguinte teor:

(Durante o período da campanha eleitoral / Nos trinta dias anteriores à data das eleições / Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição)"... os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo".

A interpretação e aplicação desta disposição legal, na parte relativa aos efeitos da dispensa do exercício das funções, tem suscitado algumas dúvidas.

Tem sido entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o trabalhador que seja candidato e exerça o direito de dispensa do serviço pelo período que a lei determina, não perde quaisquer direitos ou regalias, incluindo, por exemplo, o subsídio de refeição.

Para clarificar esta situação, solicita-se (...) parecer sobre o exacto alcance do dispositivo legal referido (...)

foi recebida a resposta que se transcreve:

"(...) esta Delegação (...) considera que, com base na formulação do preceito legal (...), os candidatos têm direito a que o tempo de dispensa do exercício de funções conta para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição como tempo de serviço efectivo.

Assim sendo, considera ser também devido o subsídio de refeição ou qualquer outra prestação resultante do trabalho efectivo.

Em presença de reclamação apresentada por candidato, agimos em conformidade e, no caso da entidade empregadora se recusar ao cumprimento da norma, serão accionados os mecanismos legais punitivos.

Admitimos a vigência de normas legais, convencionais e regulamentares, nomeadamente em sede de função pública e no âmbito da legislação do trabalho, cuja interpretação restritiva é frequente por parte das correspondentes entidades patronais.

No entanto, em presença deste tipo de casos, cabe ao Tribunal de Trabalho decidí-los."

Deliberação

Em face dos elementos carreados, a Comissão Nacional de Eleições, em reunião plenária de 2 de Junho de 1998, deliberou o seguinte:

"Análise do artº 90º da Lei 15-A/98, 3 Abril:

Ao artigo acima referido foi dada pelo plenário a mesma interpretação que resulta do parecer anterior, considerando-se até que, neste caso, o legislador utilizou uma terminologia mais ampla, ou seja, concede um direito geral de dispensa de actividade profissional, não enunciando, como o faz na lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, os efeitos que advêm dessa mesma dispensa."